Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 785/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19804/2012
PROTOCOLO	: 1266758
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2012
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO	: RICARDO JUSTINO LOPES
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO	: AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA NA MODERNIZAÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁRIA
VALOR	: R$ 90.094,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA – OMISSÃO NO ENVIO DE DOCUMENTOS – ENVIO DE APENAS UMA NOTA DE EMPENHO - IRREGULARIDADE – MULTA - RECOMENDAÇÃO

É irregular a execução financeira de contrato administrativo pela omissão de documentos à Corte de Contas. Pela remessa incompleta dos documentos aplica-se multa. Recomenda-se que tenham uma maior observação quanto à remessa de documentos para este Tribunal de Contas

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2012 em razão do não encaminhamento dos documentos comprobatórios, fato que enseja a aplicação de multa no valor de 350 (trezentos e cinquenta) UFERMS ao Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal de Juti, celebrado com a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Em exame, a regularidade da execução financeira do Contrato n. 8/2012, decorrente do Pregão Presencial n. 2/2012, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, celebrado entre o Município de Juti, representado pelo Sr. Ricardo Justino Lopes, ex-prefeito, e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda.

O objeto do contrato se refere à prestação de serviços técnicos de assessoramento e consultoria na modernização da área tributária, com gerenciamento de emissão das taxas, organização e implantação de controle sistematizado da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e, ainda, capacitação dos funcionários administrativos e fiscais envolvidos no setor tributário.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-8373/2013, peça 42.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-21702/2015 concluiu pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato em razão do não encaminhamento dos respectivos documentos.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC -GAB.4-DR.JOAOMJR-16457/2015, se manifesta pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e do contrato, e pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, além de aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Verifica-se que o único documento encaminhado, relativo à execução financeira, foi a Nota de Empenho n. 184, emitida no dia 17/2/2012, no valor de R$ 90.094,00 (noventa mil e noventa e quatro reais), peça 27.

O Ordenador de Despesas responsável, Sr. Ricardo Justino Lopes, foi regularmente intimado, por meio do Termo constante da peça 45, porém não apresentou qualquer documento e/ou justificativa, tendo sido intimada, também, a atual prefeita, Sra. Isabel Cristina Rodrigues.

Dessa forma, demonstrou total descaso e desídia quanto às suas obrigações no sentido de prestar contas a este Tribunal como Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal, ao representar o Município na celebração do contrato,

inobservando a IN/TC/MS n. 17/2000, vigente à época, bem como a atual IN/TC/MS n. 35/2011, válida desde 1º de janeiro de 2012.

O saudoso e ínclito administrativista Hely Lopes Meirelles, na obra "*Direito Administrativo Brasileiro",* 41ª Edição, atualizada, págs. 116/117, professa sobre os poderes e deveres do administrador público, que além dos poderes de dever-agir, de eficiência, de probidade, menciona o dever de prestar contas, definindo como sendo *decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesse alheios* e que *não se refere apenas aos dinheiros públicos à gestão financeira mas a todos os atos de governo e de administração,* finalizando que *a regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização*.

Como consequência, se sujeita à sanção da multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, pela infração prevista no art. 42, II, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Assim, acatando o entendimento da 4ª ICE e, acolhendo em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

1. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 8/2012, nos moldes do art. 59, III, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, em razão do não encaminhamento dos documentos comprobatórios;

2. pela **aplicação** de multa no valor equivalente a 350 (trezentas e cinquenta) UFERMS, ao Sr. Ricardo Justino Lopes, ex-prefeito do Município de Juti, inscrito no CPF n. 483.782.916-34, haja vista a omissão total de prestar contas no prazo estabelecido, quanto à execução financeira do Contrato n. 8/2012, com fulcro no art. 42, II , art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada, aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva nos termos do art.77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** aos ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Juti, para que observem rigorosamente as prescrições contidas na IN/TC/MS n. 35/2011, quanto à remessa de documentos para este Tribunal de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2012 em razão do não encaminhamento dos documentos comprobatórios, fato que enseja a aplicação de multa no valor de 350 (trezentas e cinquenta) UFERMS ao Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal de Juti, celebrado com a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DH
SETAC. TST/HON